



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002615/2002-61
Recurso nº : 127.785

Recorrente : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

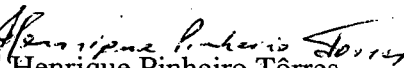
RESOLUÇÃO Nº 204-00.129

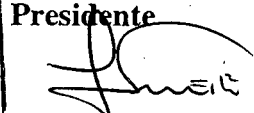
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.11.05 106
VISTO


Henrique Pinheiro Tôrres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.02.06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002615/2002-61
Recurso nº : 127.785

Recorrente : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada devido ao fato de o contribuinte, no Processo Administrativo nº 10675.002057/2001-53, ter seu pedido de compensação do valor pago em excesso de Finsocial com débito de PIS referente ao período de apuração outubro/2001 ter sido denegado, conforme despacho decisório da DRF/UBE/SAORT (cópia às fls. 11/13), o qual fundou-se no fato de, em suma, a matéria estar sendo objeto de discussão judicial.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, em análise da manifestação de inconformidade do contribuinte, manteve o lançamento.

Às fls. 72/79, informação fiscal da DRF em Uberlândia - MG, de 12/02/2004, acerca do crédito de Finsocial na Ação Judicial nº 93.0300040-4, com considerações sobre a forma de atualização monetária do crédito daquela contribuição.

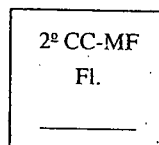
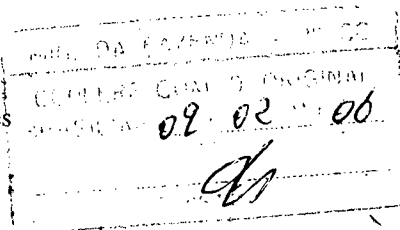
Não resignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, alega-se que o direito creditório da recorrente seria líquido e certo. Ademais, discorre sobre os índices de correção monetária, pugnando pela inclusão dos expurgos no cálculo do indébito. Por fim, alega que enquanto pendente de decisão administrativa definitiva no processo que pleiteia a homologação de compensação, nos termos da legislação que cita, estaria o crédito tributário sob exação com sua exigibilidade suspensa.

Foram arrolados (fl. 104) bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.002615/2002-61
Recurso nº : 127.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A decisão recorrida averba que não reconhecia a homologação da compensação postulada pela autoridade administrativa, ainda que tal *decisum* seja objeto de recurso administrativo legítimo, cabe o lançamento do valor compensado. Nada obstante tal afirmativa, a conclusão da r. decisão foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, devendo a DRF uberlândia, smj, verificar o andamento da ação judicial do contribuinte, bem assim o recurso voluntário no pedido de compensação.

Data máxima vênia, entendo que o Acórdão recorrido equivocou-se, pois a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir o pedido de compensação como exceção de defesa, o que deveria ser feito em procedimento próprio.

Mas o caso vertente não é este, eis que o fundamento da autuação é justamente o fato de não terem sido homologadas, pelo despacho do órgão local, as compensações pleiteadas, as quais estavam devidamente protocoladas quando do lançamento. Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente do Processo Administrativo em que se examina o pleito compensatório, o de nº 10675.002057/2001-53.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte discuta administrativamente a não homologação da compensação, que é o próprio fundamento da exigência. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide aos processos em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Aliás, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 120.611, julgado em junho de 2003, nada impede que o lançamento seja levado a cabo fundado na não homologação de compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

Com efeito, o contraditório em relação à pertinência da compensação será travada no respectivo processo aonde se pede a homologação da compensação. É nele que deve ser definida a controvérsia sobre a inclusão ou não dos expurgos inflacionário e sobre a extensão dos efeitos da coisa julgada no Processo Judicial nº 93.0300040-4. Até o fim dessa lide, a presente exação, que dela decorre, não pode ser exigível, pelo que este processo deve restar sobrestado até o esgotamento das vias recursais administrativas do referido processo de compensação.

CONCLUSÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10675.002615/2002-61
Recurso nº : 127.785

02 02 06
A

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

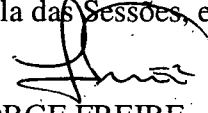
1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final, ficando sobrestada a presente exação;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10675.002057/2001-53 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JORGE FREIRE

A